



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023**

**Processo nº: 5872/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 22/2023**

**Recorrente: J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.704.826/0001-20, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta comercial ofertada pela licitante **PERFIL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.430.036/0001-33, para os itens 99 e 254, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega que:

“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas em edital, da forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que: ITEM 99: “Kit Higiene Bucal Infantil, Composto por 1 escova dental infantil de cerdas extramacias, 1 fita dental de no mínimo 25 mt com

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/

*Santos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

aroma de menta e 1 creme dental de no mínimo 50 gr com aroma de Tutti-Fruti. Com tampa protetora para a escova, material plástico. Armazenados em uma porta escova retangular, fabricado em material plástico duro, cor branca ou azul, adesivados com a logo da Prefeitura Municipal de Alexânia e constando também o nome da Secretaria de Saúde de Alexânia. O porta escova deve ter articulação para abrir e fechar e uma trava para manter-se fechado”. Ocorre que a empresa apresentou a mesma descrição do Edital, com a marca do produto sendo da “MEDFIO”, mas a fabricante MEDFIO não tem em seu catálogo FITA DENTAL, como está sendo pedido pelo órgão. Por se tratar de uma proposta ajustada final, o licitante deveria ter descrito todos os itens que está sendo ofertado, já que a MEDFIO também não é Fabricante de Creme Dental. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua INABILITAÇÃO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas em edital, da forma que não há discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que: ITEM 254: “Kit Higiene Bucal Adulto , Composto por 1 escova dental infantil de cerdas extramacias, 1 fita dental de no mínimo 25mt com aroma de menta e 1 creme dental de no mínimo 50 gr com aroma de Menta. Com tampa protetora para a escova, material plástico. Armazenados em uma porta escova retangular, fabricado em material plástico duro, cor branca ou azul, adesivados com a logo da Prefeitura Municipal de Alexânia e constando também o nome da Secretaria de Saúde de Alexânia. O porta escova deve ter articulação para abrir e fechar e uma trava para manter-se fechado.”

Ocorre que a empresa apresentou a mesma descrição do Edital, com a marca do produto sendo da “MEDFIO”, mas a fabricante MEDFIO não tem em seu catálogo FITA DENTAL, como está sendo pedido pelo órgão. Por se tratar de uma proposta ajustada final, o licitante deveria ter descrito todos os itens que está ofertando, já que a MEDFIO também não é Fabricante de Creme Dental.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar com sua INABILITAÇÃO.”

### III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de classificação da proposta.

### IV) DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

*Fantes*

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – contato@alexania.go.gov.br – http://www.alexania.go.gov.br/



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**V) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à questão estritamente técnica decorrente da classificação da proposta apresentada pela licitante PERFIL HOSPITALAR LTDA, referente aos itens 99 e 254, no processo licitatório em epígrafe.

Interpostas as razões, assegurou-se aos demais licitantes oportunidade para apresentação de contrarrazões recursais. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Coordenação de Saúde Bucal para emissão de parecer, no qual ficou consignado o seguinte:

“Trata o presente parecer decisório sobre recurso no processo de aquisição (objeto licitado), de interesse da Secretaria de Saúde de Alexânia, realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 022/2023, já exauridas as seguintes etapas: oferta de compra, com Ata de Abertura e divulgação das propostas e Ata de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas elaboradas, havendo definição de vencedor, sendo a empresa PERFIL HOSPITALAR LTDA/ CNPJ: 19.430.036/0001-33.

Em 10/08/2023, a licitante J.R DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA impetrou recurso contra a empresa ganhadora, alegando a impossibilidade de cumprimento dos objetos descritos nos itens 99 e 254, do edital de convocação, a saber Kit de Higiene Bucal Infantil e Kit de Higiene Bucal Adulto, por suposta inexistência de parte dos produtos da marca indicada pela vencedora.

Por conseguinte, foi provocada a licitante vencedora, PERFIL HOSPITALAR LTDA/ CNPJ: 19.430.036/0001-33, a qual afirma e assegura, por meio documentados, que irá cumprir de forma rigorosa TODAS AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL referente aos itens 99 e 254. Uma vez que foi questionada, por duas vezes, se conseguiria cumprir com os descritivos e respondeu de forma positiva e consciente de todos os itens. A empresa garante que fará a entrega da seguinte forma:

“As embalagens porta escovas serão de plástico duro, retangulares, nas cores brancas ou azuis; As embalagens porta escovas de plástico duro conterão a logo da Prefeitura Municipal de Alexânia; Ambas as escovas, adulto e infantil, serão de cerdas extra macias; Terão tampa protetora para as escovas nos kits; As pastas de dente infantis no aroma tutti-fruti e de no mínimo 50 g; As pastas de dente adultos serão no aroma menta e de no mínimo 50 g; Serão fitas dentais de no mínimo 20 metros nos componentes internos.”

*Stantos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

Foram enviadas ainda, junto às respostas aos questionamentos, fotos exemplificando os itens, que garantem que haverá trava para fechamento e articulação para abrir e fechar.

Com base nas assertivas apresentadas, havendo cumprindo o que até o momento lhe coube, inclusive apresentando declaração satisfatória quanto aos argumentos recursais constante do preâmbulo, é meu parecer no sentido de receber o presente recurso, no juízo de admissibilidade, para, então, DESPROVÊ-LO, no juízo de mérito, haja vista não haver até o presente momento qualquer ilegalidade ou incorreção, sendo vedada a antecipação de situação incerta, o que feriria o Princípio da Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos..”

Pois bem, analisados os autos, infere-se que não cabe razão a recorrente, já que conforme descrito no parecer técnico o produto ofertado pela licitante PERFIL HOSPITALAR LTDA para os itens 99 e 254 atendem ao descritivo constante no Edital.

**VI) DECISÃO**

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **negotie provimento**, mantendo a decisão de classificação da proposta anteriormente proferida.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no Acórdão 1788/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 28 de agosto de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

**Processo nº: 5872/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 022/2023**

**Recorrente: J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.704.826/0001-20, contra a decisão da Senhora Pregoeira que classificou a proposta comercial ofertada pela licitante PERFIL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.430.036/0001-33, para os itens 99 e 254, na licitação em epígrafe, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, para manter a classificação da proposta da licitante PERFIL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.430.036/0001-33, para os itens 99 e 254, na licitação em epígrafe.

É o breve relato.

Passo a decisão.

Em síntese, alega que a empresa PERFIL HOSPITALAR LTDA em sua proposta final adequada constou a marca "MEDFIO" para os itens 99 e 254, mas a fabricante MEDFIO não produz FITA DENTAL, razão pela qual compreende que a proposta deve ser desclassificada.

Por se tratar de questão estritamente técnica, adequação da marca/produto ao descritivo dos itens, a Sra. Pregoeira submeteu o Recurso interposto à análise da Coordenação de Saúde Bucal – setor demandante, que exarou parecer técnico elucidando que a empresa PERFIL HOSPITALAR LTDA demonstrou que cumprirá integralmente com as exigências descritas nos itens 99 e 254 do Edital do Pregão

*José*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Eletrônico nº 22/2023. Desse modo, manifestou-se pelo conhecimento do recurso interposto e no mérito pelo seu indeferimento.

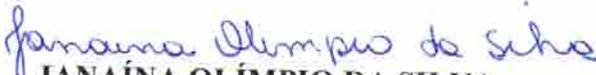
A Pregoeira em juízo de reconsideração manteve a decisão de classificação da proposta.

Considerando que a decisão de manutenção da classificação da proposta apresentada pela licitante PERFIL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.430.036/0001-33, para os itens 99 e 254, mostra-se acertada, uma vez que, conforme parecer técnico emitido pela Coordenação de Saúde Bucal – setor demandante - SMS, a proposta atende as exigências contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, decido por CONHECER do Recurso apresentado pela empresa J. R. DA CONCEIÇÃO JUNIOR COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.704.826/0001-20, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão proferida pela Sra. Pregoeira.

Acolho o parecer da Coordenação de Saúde Bucal como ratio decidendi.

É a decisão.

Alexânia, 29 de agosto de 2023.

  
**JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA**

**Gestora do Fundo Municipal de Saúde**